



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Mamoré - Vara Única

Avenida Dom Pedro II, nº s/n, Bairro Bairro João Francisco Clímaco, CEP 76857-000,
Nova Mamoré

Número do processo: 7000802-07.2026.8.22.0024

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: NILSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

Polo Passivo: P. D. C. D. V. D. N. M.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NILSON ALVES DE SOUZA em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO, consistente na negativa de convocação e posse do impetrante ao cargo de vereador suplente.

O impetrante narra, em síntese, que o vereador titular, JAIR ALVES DE OLIVEIRA, encontra-se afastado de suas funções desde 12/11/2025, em razão de prisão, tendo sido posteriormente licenciado para tratar de interesse particular, conforme deliberação da Câmara Municipal (Id 135280582).

Sustenta que, diante do afastamento prolongado, possui direito à sua convocação para o exercício do mandato, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, conforme resposta administrativa (Id 135280581).

Requer, em sede liminar, a imediata convocação e posse no cargo.

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar exige a presença de fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, verifico a presença de ambos os requisitos.

O fundamento relevante encontra-se evidenciado, pois os documentos juntados aos autos indicam que o vereador titular encontra-se afastado do exercício do mandato **desde 12/11/2025**, em razão de medida cautelar, tendo a Câmara Municipal formalizado tal situação como licença para tratar de interesse particular.

Esclareço que o afastamento decorre, em sua origem, de prisão cautelar, não se confundindo, em sentido estrito, com a licença prevista na legislação. Todavia, ao enquadrar formalmente a situação como licença, o próprio Poder Legislativo submeteu o caso ao regime jurídico correspondente.

A Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, em seu art. 40, inciso II, em consonância com o art. 56, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que o vereador não perderá o mandato quando licenciado para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Por sua vez, o §1º do mesmo dispositivo estabelece que o suplente será convocado nos casos de vacância, de investidura nas funções previstas no inciso I ou de licença superior a 120 dias.

Assim, enquanto o inciso II regula a manutenção da titularidade do mandato, o §1º disciplina o exercício das funções parlamentares, prevendo a convocação do suplente.

O afastamento perdura desde 12/11/2025, de modo que, em análise preliminar e material do afastamento, já ultrapassou o lapso de 120 (cento e vinte) dias, circunstância que, nos termos do art. 40, §1º, da Lei Orgânica Municipal, autoriza, em uma análise prefacial dos fatos, a imediata convocação do suplente.

Dessa forma, a interpretação sistemática da norma conduz à conclusão de que o afastamento prolongado do titular, ainda que formalmente qualificado como licença, deve ensejar a convocação do suplente, a fim de assegurar o regular funcionamento da Câmara Municipal.

O dever de convocação do suplente, uma vez ultrapassado o centésimo vigésimo dia de afastamento material, é ato vinculado e impositivo, orientado pela necessidade de preservar o pluralismo político e a regularidade das deliberações parlamentares, não comportando discricionariedade quanto aos somatório de períodos de ausência física do titular da cadeira ou mesmo a incidência de uma interpretação mais extensiva de tal afastamento.

Com efeito, a manutenção de cadeira parlamentar sem ocupação efetiva, por período prolongado, compromete a integralidade da representação política e pode impactar a regular deliberação das matérias submetidas ao Poder Legislativo.

É cediço que os Municípios gozam de autonomia político-administrativa, exercida por meio de sua Lei Orgânica, a qual deve observar os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Nesse sentido, o art. 29 da Constituição Federal estabelece parâmetros para a organização do Poder Legislativo Municipal, fixando, inclusive, o número de vereadores de acordo com a população do Município, prevendo, para Municípios com mais de 15.000 (quinze mil) e até 30.000 (trinta mil) habitantes, a composição de 11 (onze) vereadores.

Assim, a composição da Câmara Municipal não é arbitrária, mas definida de forma proporcional, visando assegurar a adequada representatividade da população.

Desse modo, o afastamento prolongado de um parlamentar, sem a devida recomposição por meio da convocação de suplente, inclusive sem qualquer previsão de interrupção do afastamento, compromete essa proporcionalidade e reduz, de forma indevida, a representação popular no âmbito do Poder Legislativo.

Ressalto, ainda, que a convocação do suplente possui natureza temporária e não implica perda do mandato do titular, limitando-se a garantir a continuidade do exercício da função legislativa enquanto perdurar o afastamento.

O risco de ineficácia da medida também se encontra presente, uma vez que o decurso do tempo pode comprometer a utilidade da tutela pretendida, considerando-se que o mandato eletivo possui duração determinada e que a ausência de representação plena impacta diretamente a dinâmica legislativa.

Diante desse cenário, a negativa da autoridade coatora em promover a convocação do suplente revela, em análise preliminar, possível violação a direito líquido e certo do impetrante.

Ressalto que a presente decisão possui natureza precária, não implicando análise definitiva da controvérsia.

Por todo o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA MAMORÉ/RO, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, promova a convocação e posse do impetrante NILSON ALVES DE SOUZA, no cargo de vereador, na condição de suplente do titular jair Alves de Oliveira, enquanto perdurar o impetimento deste ou até ulterior decisão judicial.

Fixo, em caso de descumprimento, multa diária e pessoal à autoridade coatora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$100.000,00, sem prejuízo de eventual responsabilização por crime de desobediência.

Notifique-se a autoridade coatora para o cumprimento imediato e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 12 do referido diploma legal.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

Nova Mamoré/RO, domingo, 03 de maio de 2026.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza Substituta

Assinado eletronicamente por: **ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS**

FERREIRA

03/05/2026 20:36:45

[https://pjepeg-](https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



26050320370000000000130000

IMPRIMIR

GERAR PDF